



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DA APET CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 8.FEV.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 20 de Dezembro de 1995, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Delegação de Lisboa da APET - Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão contra a SIC, por motivo da transmissão, em 11 do mesmo mês, por várias vezes e sempre antes das 22 horas, de um "trailer" respeitante ao filme "Corrida Sangrenta".

Segundo a APET, o "trailer" continha "cenas de violência e de sexo chocante", em violação do disposto nos nºs 3 e 4 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que regula o exercício da actividade de televisão.

I.2 - Oficiou-se à SIC, dando conhecimento do teor da queixa e solicitando que informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto. Igualmente se pediu gravação do "trailer".

A resposta foi que "os 'trailers' em causa são apenas auto-promoções de curtíssima duração" e que "não se tratando de programas, não se verifica a previsão do nº 3 do Artº 17º da Lei nº 58/90".

A SIC acrescentou ainda que "o conceito de violência é meramente subjectivo, pelo que não se aceita a interpretação que a APET faz relativamente a esta questão".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea I), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Regime da actividade de televisão), prescreve, no nº 1, que não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos e, no nº 3, que a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado, e ter sempre lugar em horário nocturno (ou seja, depois das 22 horas).

./.

10508



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.3 - Alega a SIC que o "trailer" referido na queixa não é um programa, pelo que a sua transmissão não estaria sujeita aos condicionalismos legais acabados de referir.

Ora, o termo programa utilizado na lei relativamente à televisão tem de entender-se como abrangendo todo o material emitido - o que é do conhecimento da SIC, por vir a ser repetidamente afirmado em deliberações desta Alta Autoridade.

II.4 - Importa, pois, saber se, como pretende a queixosa, o "trailer" em causa reveste características que obriguem a que a sua transmissão se regule pelo disposto no artigo 17º da Lei da Televisão.

Feito o respectivo visionamento, verifica-se que o mesmo "trailer", embora apresentando alguns planos com certa carga erótica e outros envolvendo tiroteios, não contém "cenas particularmente violentas ou chocantes" - como a lei exige -, pelo que se entende que a sua transmissão não teria de obedecer aos condicionalismos legalmente definidos.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da APET-Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão contra a SIC, por motivo da transmissão, em 11 de Dezembro de 1995, de um "trailer" promocional do filme "Corrida Sangrenta", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera a sua improcedência, uma vez que o material em causa não contém "cenas particularmente violentas ou chocantes" que, como determina a Lei da Televisão, obriguem à observância de condicionalismos de horário e advertência prévia.

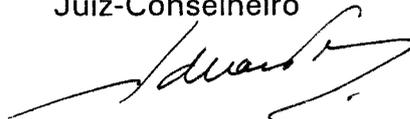
Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Aventino Teixeira (relator), Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e José Garibaldi e abstenções de Assis Ferreira (com declaração de voto) e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Fevereiro de 1996


O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da APET contra a SIC

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis n.ºs 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições enunciadas nos art.ºs 39.º, n.º 1, da Constituição e 3.º da Lei n.º 15/90, não vejo como pode a AACS converter-se em guardiã das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo.

Assis Ferreira
8.02.96

AF/AM